

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.527/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000211986-49
Recurso de Revisão: 40.060138402-95
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Edson Melgaço
Coobrigado: Maurício Bernardo dos Santos
CPF: 880.343.566-20
Proc. S. Passivo: Alexandre Antônio Alkmim Teixeira/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO. Correta a eleição do Recorrido para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 14 e 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 1.989 a 1.991, apuradas por meio de verificação fiscal comprovada mediante documentações obtidas junto a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Cartório de Paz e Notas do município de Três Marias.

Constatou-se, também, o funcionamento do estabelecimento sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II (saídas desacobertas) e Multa Isolada do art. 54, inciso I (falta de inscrição estadual), todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a autuação reporta a fato gerador de 1.989 a 1.991, conforme o PTA original nº 01.0002107-04 (fls. 74/80), que foi anulado por decisão judicial em razão de não ter havido intimação pessoal do Recorrido.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.880/15/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Autuado, ora Recorrido, do polo passivo da obrigação tributária.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 272/277, requerendo, ao final, seu provimento.

O Recorrido, tempestivamente e por intermédio de seu procurador regularmente constituído, às fls. 283/299, contrarrazoa o recurso interposto.

Em sessão realizada em 09/10/15, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Carlos Alberto Moreira Alves e Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 23/10/15, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que lhe davam provimento para restabelecer o Sr. Edson Melgaço no polo passivo da obrigação tributária e, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que lhe negava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves e, pela Recorrida, o Dr. Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

O presente caso trata da saída de mercadorias (pedras de alvenaria) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 1.989 a 1.991, provenientes da pedreira cujos direitos hereditários foram adquiridos pelo Recorrido, denominada "Pedreira da Torre", cuja exploração ocorreu sem inscrição estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração dessas saídas foi feita com base em verificação fiscal comprovada mediante documentações obtidas junto a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Cartório de Paz e Notas do município de Três Marias.

Da análise inicial dos fatos e das provas, é incontroverso que a Pedreira da Torre funcionava no período objeto da autuação e comercializava com habitualidade pedras de alvenaria, sem manter regular inscrição no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, e sem efetuar a necessária emissão de documentos fiscais.

Do apurado, também é incontroversa a saída de 7.394 (sete mil, trezentos e noventa e quatro) caminhões de pedra da Pedreira da Torre em operações de venda para a Prefeitura de Três Marias, nas quantidades e valores das mercadorias demonstradas em notas de empenho que constam dos autos.

Importante ressaltar que estas acusações fiscais, integralmente acolhidas na decisão da Câmara *a quo*, não foram objeto de recurso e restam mantidas.

A origem da controvérsia que deu azo ao Recurso de Revisão impetrado pela Fazenda Pública Estadual está alicerçada na motivação que levou a Fiscalização a incluir no polo passivo da obrigação tributária o Autuado, ora Recorrido, além do Coobrigado, considerando a existência de vínculo entre os dois, e destes com as operações ensejadoras do fato gerador do ICMS exigido no lançamento.

A legislação mineira atribui a condição de contribuinte a qualquer pessoa que realize operação de circulação de mercadorias definida como fato gerador do tributo, incluindo a pessoa do extrator mineral, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

Art. 15. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

(...)

Consta dos autos, conforme declaração de fls. 17/19 prestada à autoridade da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, que em 1.989 o Coobrigado, Sr. Maurício Bernardo dos Santos, foi convidado pelo Recorrido, Sr. Edson Melgaço, prefeito municipal à época, a participar de licitação para fornecimento de pedras de alvenaria para a Prefeitura de Três Marias. Escolhido como fornecedor, assinou um contrato, (que diz não ter ficado com cópia) apesar de não possuir firma constituída, maquinário, funcionários e nem mesmo jazida de pedras.

Na mesma declaração, o Coobrigado, ao ser indagado sobre quem seria o proprietário da pedreira de onde se extraiu as pedras objeto do lançamento, afirma: “o terreno é de propriedade do Sr. Edson Melgaço” (fls. 19), e diz ainda, que iria fazer a

extração na fazenda dos Generosos, mas que antes disso “o Sr. Edson Melgaço adquiriu terras do Espólio dos Alexandres, de onde ele retira as pedras até esta data” (fls. 21). Acrescentou que passou a fazer a extração na Pedreira da Torre, pois o Sr. Edson cedeu-lhe a pedreira para trabalhar (fls. 19).

A propriedade da jazida foi registrada em 1.976 no nome de Francisco Alexandre de Oliveira (fls. 228/239), que faleceu em 1.979.

O Recorrido ratifica tais informações em sua impugnação, às fls. 120, dizendo que “com relação à titularidade das terras de onde foram extraídas as pedras, de fato o Impugnante havia adquirido parte dos direitos hereditários de uma família que, noutros tempos, era proprietária da fazenda explorada pelo Sr. Maurício”.

Importante mencionar que conforme documentos acostados aos autos pelo Recorrido, foi oferecida denúncia contra este, à época, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela prática de fatos delituosos (fls. 167/169), o que culminou no Processo Criminal nº 2.087/5 (fls. 202/221).

Em juízo, quando do depoimento no referido processo criminal que o Recorrido figurava como acusado, o Coobrigado afirmou que “ficaram pedras no local e o depoente chegou a tirar parte delas, mas informou ao acusado a este respeito, pois estas pedras seriam pagamento do que este tinha para receber.” (fls. 171/174).

Quanto ao Laudo Pericial de fls. 178/200, que o Recorrido cita em sede de contrarrazões ao Recurso de Revisão para argumentar que a referida pedreira era de titularidade do Coobrigado, importante destacar que o próprio Recorrido afirma (fls. 208) que tal laudo está “eivado de confusão, irregularidades e impertinências...”

Frise-se que os magistrados destinatários imediatos da referida prova afirmam que o Laudo é lacônico e pouco conclusivo. Cite-se o último parágrafo das fls. 213.

A afirmativa de que a Pedreira da Torre é de propriedade do Coobrigado, constante do Laudo nº 084/06/90 do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais (fls. 178), não encontra respaldo em nenhum documento dos autos.

Por outro lado, tal afirmativa conflita com os dados do Cartório de Registro de Imóveis e com as demais informações dos autos que vinculam a propriedade da pedreira ao espólio do Sr. Francisco Alexandre de Oliveira, no qual o Recorrido figura como adquirente de direitos hereditários.

Por óbvio a aquisição dos direitos hereditários teve finalidades econômicas e a atividade exercida na propriedade sob inventário era a extração mineral. Não é crível admitir que o Recorrido permitisse a exploração do seu patrimônio sem que disso auferisse qualquer ganho, ou até mesmo, a administração da pedreira por pessoas não ligadas ao processo de inventário sem nenhum tipo de rendimento.

Em síntese, o conjunto probatório demonstra que houve uma parceria entre o Recorrido e o Coobrigado para explorar a pedreira e vender as pedras de alvenaria, o que foi levado a efeito sem obtenção de inscrição estadual e sem a emissão de nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal. O primeiro viabilizou a exploração da jazida e comercialização das pedras, enquanto o segundo operacionalizou as extrações.

Por fim, com relação ao processo de desapropriação levado a efeito pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) na fazenda onde se localiza a Pedreira da Torre, não há prova nos autos de que tal desapropriação alcança a referida pedreira.

Esclareça-se que foi solicitado, mediante Despacho Interlocutório exarado pela 1ª Câmara de julgamento do CC/MG (fls. 157), que o Recorrido/Autuado trouxesse aos autos a cópia dos autos de inventário vinculados aos direitos hereditários adquiridos por ele, mas esses documentos não foram trazidos à análise.

Portanto, diante dos fatos e provas constantes dos autos, correta a formação do polo passivo.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/10/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer o Sr. Edson Melgaço no polo passivo da obrigação tributária. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

P